



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 323-72.2016.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL - RS (156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PROCEDENTE

Recorrentes: PAULO HENRIQUE MENDES LANG, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PALMARES DO SUL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PALMARES DO SUL, CLÁUDIO LUIZ BRAGA MORAES E COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT-PROS)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA CUMULADA COM AIJE. ARTIGO 73, I, III, V (DUAS VEZES) E VIII, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. Pela rejeição das preliminares de suspeição da juíza titular; litisconsórcio passivo necessário; nulidade das provas trazidas aos autos; nulidade da sentença, por força da violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV do NCPC; e, apresentação intempestiva dos memoriais pelo Ministério Público. No **mérito, pelo **desprovemento** do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PAULO HENRIQUE MENDES LANG e OUTROS em face da sentença (fls. 1,104-1.117) que julgou procedente a presente Representação por Conduta Vedada cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, movida pelo Ministério Público Eleitoral para:

a) confirmar medida de urgência deferida às fls. 503/504v, bem como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa aplicada às fls. 609/610.

b) condenar o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) UFIR's, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, pela conduta vedada de remoção "ex-officio" de servidores públicos municipais;

c) condenar o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFRs, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, pela conduta vedada de supressão de vantagens de servidores públicos municipais;

d) condenar os representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ BRAGA MORAES, COLIGAÇÃO "O MELHOR PARA PALMARES DO SUL", PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS – ao pagamento da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) UFIR's; prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, pelas condutas vedadas pelo uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente;

e) condenar os representados PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 73, §9º, da Lei n. 9.504/97, em face da aplicação da multa prevista no parágrafo 4º, do referido dispositivo legal;

f) cassar os diplomas dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 064/90;

g) declarar a inelegibilidade de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02/10/2016, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 064/90, pelo abuso do poder político e de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam preliminarmente:

1) suspeição da juíza titular, que teria processado e julgado a suspeição arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do TRE; 2) litisconsórcio passivo necessário por não terem feito parte do polo passivo da demanda os Secretários Responsáveis pela prática de condutas vedadas, bem como o então Vice-Prefeito – Sr. João Aguiar e Vereadores responsáveis pela promulgação da lei que realizou a suposta revisão setorial, incorrendo em nulidade absoluta; 3) nulidade das provas trazidas aos autos; 4) nulidade da sentença, por força da violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV do NCPC; e 5) apresentação intempestiva dos memoriais pelo Ministério Público. No mérito, os recorrentes alegam que: 1) assim que o Procurador Municipal foi alertado acerca da suposta ilegalidade do ato das remoções dos servidores, o mesmo foi imediatamente corrido, em nada afetando a igualdade dos concorrentes; 2) em relação à supressão das gratificações especiais, as mesmas possuem natureza transitória e são vinculadas à necessidade e conveniência da Administração Pública, não havendo qualquer ilegalidade; 3) o que houve foi uma reestruturação de cargos e remuneração, que já ocorria desde 2013 no município, e não revisão setorial indireta; 4) relativamente à utilização de servidores públicos em campanha eleitoral, que os agentes políticos não possuem controle de horário e que realizam jornada de trabalho muito maior que a de servidores municipais, e que, portanto, a participação em atos, eventos ou reuniões, em que horário do dia for, não prejudica e nem compromete o desempenho das funções dos agentes políticos, não havendo falar em prática da conduta vedada prevista no art. 73, I ou III da LE; 5) em relação ao fornecimento de celular da prefeitura para a campanha eleitoral, que não há menção ou comprovação de que o telefone foi utilizado para ligações relacionadas à campanha; e 6) em relação ao abuso de poder, que não restou comprovado, tampouco atos que pudessem ser caracterizados como graves e potencialmente lesivos a afetar a legitimidade do processo eleitoral. Requerem a reforma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença, com a improcedência da representação, subsidiariamente, a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às penalidades de multa e de inelegibilidade.

Com as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 1.199-1.221), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 1.223).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A decisão que conheceu e rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.151-1.152), foi publicada por meio da nota de expediente n. 043/2017 no DEJERS no dia 19/04/2017 (fl. 1.155), tendo o recurso sido interposto no dia 24/04/2017 (fl. 1.156), isto é, restou respeitado o tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei n.º 9.504/97. Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Da arguição de suspeição

Alegam os recorrentes nulidade da sentença, por usurpação de competência do TRE, prevista no art. 29, I, c, do Código Eleitoral, para decidir acerca do pedido de suspeição da magistrada titular do processo.

Com efeito, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, originariamente, a suspeição ou impedimento dos juízes eleitorais, nos termos do art. 29, I, “c”, do Código Eleitoral, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I – processar e julgar originariamente:

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos Juízes e Escrivães eleitorais;

Em consulta aos autos, verifica-se que a decisão da magistrada Fabiana Arenhart Lattuada (fls. 559-561) julgou preclusa a exceção de suspeição manejada pelos recorrentes, razão pela qual deixaram os autos de serem remetidos ao TRE para o seu julgamento.

Além disso, afirmou a magistrada, por ocasião da referida decisão, que mantém relacionamento restrito ao âmbito profissional com a servidora municipal Terezinha Jesus Martins, com a qual não mantém vínculo de convivência, a uma porque trabalham diariamente em locais distintos e, a duas, porque a referida servidora esteve afastada de suas atividades laborais por mais de um ano (fl. 560).

Assim, porque intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência.

II.I.III – Do litisconsórcio passivo

Alegam os recorrentes a nulidade da sentença por não atendimento à formação de litisconsórcio passivo necessário entre os Secretários responsáveis pela prática de condutas vedadas, bem como entre o então Vice-Prefeito, Sr. João Aguiar, e Vereadores responsáveis pela promulgação da lei que realizou a suposta revisão setorial, com os candidatos beneficiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo a presença dos agentes públicos mencionados pelos recorrentes, na medida em que atuaram como simples mandatários.

Situação distinta é quando o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio.

Dessa forma, não há falar em extinção do processo, pois ausente o vício afirmado.

II.I.IV – Da alegação de ausência de fundamentação da sentença

Alegam os recorrentes violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV, do CPC/15, *verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem que a sentença não enfrentou as alegações de impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação, violação ao princípio da legalidade e ausência da devida tipificação dos fatos narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, verifica-se que o juízo *a quo* entendeu por vagas e imprecisas, bem como desprovidas de amparo legal tais alegações, conforme exposto na sentença (fl. 1.108).

Em consulta à defesa apresentada pelos recorrentes às fls. 525-529, observa-se que os mesmos insurgem-se contra a possibilidade de utilização de qualquer depoimento ou prova obtida sem o necessário contraditório e observância dos requisitos constitucionais e legais, bem como contra a possibilidade de cumulação da Ação de Investigação Eleitoral e Representação por condutas vedadas.

Não obstante, não merecem ser acolhidas as preliminares arguidas pelos recorrentes, uma vez que não é vedada a utilização de elementos de prova colhidos em fase pré-processual, preparatória à presente ação, tampouco a cumulação de AIJE com Representação por condutas vedadas encontra vedação da Lei Eleitoral.

Além disso, a condenação tomou por base não apenas a prova documental trazida aos autos, como também os testemunhos colhidos em juízo, que acabaram por confirmar a versão dada ao Ministério Público Eleitoral, consoante se depreende dos fundamentos da sentença.

II.I.V – Da alegação de não apreciação do pedido de fl. 1.090

Alegam os recorrentes, a não apreciação do pedido de fl. 1.090, que tratou da alegação de desistência da ação pelo Ministério Público Eleitoral em razão da não apresentação de memoriais dentro do prazo legal.

Em consulta aos autos verifica-se que a magistrada fixou o prazo para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação das alegações finais a partir das 14 horas do dia 29/03/2017, conforme se extrai do termo de audiência juntado às fls. 609-610.

De outro lado, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral apresentou razões finais em 31/03/2017, às 15h19min (fls. 1.091-1.103).

Por certo, as alegações finais constituem peça de defesa, podendo ser decretada a nulidade da sentença na hipótese de não intimação da parte para a sua apresentação e desde que comprovada a existência de prejuízo à parte.

Já a apresentação a destempo das alegações finais pelo autor da ação/representante não tem o condão de causar a nulidade da sentença ou de configurar a desistência do pedido veiculado na ação. A par disso, a apresentação das alegações finais a destempo pelo Ministério Público Eleitoral sequer causou qualquer prejuízo à parte demandada, que também apresentou suas alegações finais a destempo, na data de 31/03/2017 (fls. 1.077-1.089).

Pelo exposto, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pelos recorrentes, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das condutas vedadas - da remoção de servidores

Restou incontroversa a remoção de servidores após o pleito eleitoral em afronta direta à vedação contida no inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Alegam os recorrentes que a conduta vedada acima descrita se deu por completo desconhecimento da Lei, e que assim que o Prefeito foi alertado de tal “irregularidade” determinou a sua imediata revisão, não havendo razões para a condenação nesse ponto, uma vez que tal situação em nada teria afetado a igualdade entre os concorrentes.

De acordo com a prova colhida, não houve qualquer justificativa para a remoção dos 30 servidores públicos municipais e sua lotação diversa às que exerciam suas atividades, promovidas ainda no mês de outubro do ano eleitoral.

Além disso, os depoimentos colhidos na fase pré-processual pelo Ministério Público Eleitoral são uníssonos no sentido de que todos os removidos sofriam perseguição política.

Importante referir, ainda, que a “anulação do ato” de remoção se deu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 01/11/2016, exatamente no dia seguinte ao em que o Prefeito reeleito, Paulo Henrique Mendes Lang, esteve na Promotoria de Justiça de Palmares do Sul para prestar esclarecimentos acerca da remoção dos servidores em período vedado pela legislação eleitoral.

Evidente que a remoção dos servidores, sem justificativa, logo após o pleito feriu os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, em manifesto caráter punitivo e de retaliação.

Veja-se o que destacado pela sentença dos testemunhos colhidos em juízo:

“O testemunho em juízo de Jorge Fraga da Silveira (mídia à fl. 612) confirma a versão dada ao MP às fls. 97/98. Em síntese, Jorge diz que foi removido para a Secretaria de Obras no Distrito de Quintão, onde ficou por cinco dias parado, sentado, tomando café, pois não havia chefe, não havia maquinário, nem encarregado, nem caçamba, nem nada. Cabe salientar que tal servidor foi candidato a vereador pelo PPS, mas que não se elegeu.

Diogo Monteiro Costa, servidor público municipal, relatou em juízo (mídia à fl. 612) que é técnico de agropecuária e que estava lotado na secretaria de agricultura na sede mas foi removido para o distrito de Bacupari, que fica a cerca de 35/40 Km do local lotado desde que assumiu o concurso em 1984. Salientou que não chegou a exercer a lotação no distrito porque não teria o que fazer na escola da localidade, uma vez que sua formação é técnico agrícola e que preferiu não comparecer à relocação e sofrer sanção administrativa a ter seu diploma cassado.

Outro depoimento colhido em juízo foi do servidor público municipal, Luismar Silva de Araújo (mídia à fl. 612), que também foi removido para distrito distante da sede administrativa de Palmares do Sul, todavia embora a justificativa tenha sido para exercer melhor sua função, no momento da remoção não existia prédio da subprefeitura no distrito, nem subprefeito e tampouco as máquinas para trabalho, que ficam na sede administrativa, distante mais de 30 km.”

A gravidade da conduta vedada que ora se analisa resta evidente, na medida em que o Prefeito Paulo Henrique Mendes Lang removeu 'ex officio', de forma abusiva cerca de 30 servidores públicos municipais, contrariando, inclusive, parecer emitido pelo Procurador Jurídico do Município (fl. 414), conforme bem qualificou a conduta o juízo sentenciante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve ser mantida a sentença no ponto em que condenou os recorrentes pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.

II.II.II – Das condutas vedadas - da supressão de vantagem (inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97)

Quanto à supressão de vantagens, o então Prefeito reeleito, Paulo Henrique Mendes Lang determinou o não pagamento de gratificações especiais aos servidores municipais ainda no período eleitoral, após o pleito e antes da data da posse dos eleitos, contrariando o parecer do Procurador do Município em afronta ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, acima transcrito.

Tal se deu em menos de 10 dias após o pleito, o que também evidencia ofensa aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, em manifesto caráter punitivo e de retaliação.

Alegam os recorrentes que as gratificações especiais têm natureza transitória, vez que percebidas enquanto o servidor está no exercício de determinada função, e que estão vinculadas à conveniência e necessidade da Administração Pública, não havendo falar em ilegalidade na supressão das gratificações (cargos comissionados, funções gratificadas) no período eleitoral. Aduzem que as gratificações especiais, que foram suprimidas, acabaram por ser pagas, posteriormente, por orientação do Procurador do Município. Sustentam que as exonerações se deram em razão da necessidade financeira do Município.

Em consulta aos autos, verifica-se que o Prefeito Paulo Henrique Mendes Lang determinou no dia 11/10/2016 a exoneração de todas as Funções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gratificadas e Gratificações Especiais de servidores municipais a contar do dia 13/10/2016, sem a confecção e publicação de nenhum ato legal, conforme informação prestada pela própria Prefeitura Municipal.

Tal fato viola o princípio da isonomia entre os candidatos à disputa eleitoral e vai de encontro à finalidade da legislação eleitoral, de proteger os servidores públicos municipais de qualquer tipo de retaliação após o pleito eleitoral.

Restou configurada, portanto, a prática da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

II.II.III – Das condutas vedadas - da revisão geral da remuneração dos servidores municipais (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Acerca da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a Lei n. 9.504/97, dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso dos autos, em 28/06/2016 foi promulgada a Lei Municipal n. 2.378/2016, com efeitos a contar de 01/12/2016, que promoveu a alteração da estrutura de algumas carreiras, excedendo a mera recomposição das perdas inflacionárias permitida na legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, verificou-se que já havia sido realizada a revisão geral da remuneração por meio da Lei Municipal n. 2.332/16 (fl. 132) no patamar de 10% sobre todas as remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo, o que demonstra que a Lei Municipal 2.378/2016, cujo projeto foi encaminhado pelo Prefeito reeleito Paulo Henrique Mendes Lang no período eleitoral, violou a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97.

Assim, não resta dúvida de que a Lei Municipal 2.378/2016, a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores municipais, esbarra no óbice do art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97.

Quanto ao prazo estabelecido no art. 7º da Lei n. 9.504/97, a que alude o inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, refere-se a 180 dias antes das eleições e tem como termo final a posse dos eleitos, nos seguintes termos:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Verifica-se, portanto, que a Lei Municipal n. 2.378, de 28/06/2016, cujo projeto foi encaminhado pelo Prefeito reeleito, foi estrategicamente publicada antes do pleito, com projeção financeira para após o pleito.

Tal fato compromete a isonomia e a lisura das eleições, devendo ser reconhecida a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97.

II.II.IV – Das condutas vedadas - Do uso de bens móveis e de servidores públicos em campanha eleitoral (art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restou comprovado nos autos que o recorrente Paulo Henrique Mendes Lang utilizou-se de inúmeros servidores públicos e secretários municipais em sua campanha à reeleição, infringindo o disposto no art. 73,III, da Lei n. 9.504/97, senão vejamos.

Dispõe o art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No caso dos autos, não apenas os servidores, mas especialmente os Secretários Municipais estavam à disposição do Prefeito, tendo participado em pelo menos 09 oportunidades da campanha política do Prefeito reeleito Paulo Henrique Mendes Lang durante o horário de expediente da Prefeitura de Palmares do Sul, conforme verifica-se das provas trazidas aos autos que corroboram os fatos narrados na inicial.

Alegam os recorrentes que a participação em atos, eventos ou reuniões, em que horário do dia for não prejudica e nem compromete o desempenho das funções dos agentes políticos, vez que suas funções podem e efetivamente são exercidas durante todo o tempo. Dessa forma, concluem os recorrentes, inexistir vedação legal quanto à participação dos agentes políticos, inclusive, em atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral de candidatos que apoiam.

Não assiste razão aos recorrentes, pois a vedação prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97 refere-se a agente público em sentido amplo, na forma do seu §1º, *verbis*:

§1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Assim, excepcionam-se da vedação em comento tão somente os agentes públicos licenciados, não havendo previsão expressa relativamente aos agentes políticos ou cargos comissionados, pois a utilização dos mesmos ou de seus serviços em horário de expediente fere a isonomia na disputa com os demais candidatos, senão vejamos.

A conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se com a simples utilização e/ou cessão do servidor público, em sentido amplo, abrangendo cargos de Secretário Municipal, durante a jornada de expediente normal, considerando-se esta o horário de funcionamento da repartição pública à qual estão vinculados, como ocorreu no caso em tela.

Nesse ponto, insta transcrever o comentário feito por Zilio¹:

(...) Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, **cargo**

1 ZILIO, Obra citada, p. 600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em comissão, função comissionada. **Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.** (...) (grifado)

Cumprindo, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

Dessa forma, ainda que não sujeito a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que tenha de exercer, eventualmente, atividades fora da repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.

Esse raciocínio, quando se faz a leitura da obra de Zilio², fica bem delimitado, razão pela qual se transcreve a lição:

(...) A conduta vedada caracteriza-se com a utilização e cessão de servidor **“durante o expediente normal”**, expressão que abrange o horário normal de serviço, e também eventual horário extraordinário. **Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado ao servidor toda e qualquer atividade - lícita - que lhe convenha.** NIESS sintetiza que **“enquanto à disposição da Administração - assim deve ser entendida a regra - não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em qualquer outra atividade”**. (grifado).

No caso dos autos, restou amplamente comprovada a promoção de

2 ZILIO, Obra citada, p. 601.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atos de campanha pelo então candidato a reeleição a prefeito, Paulo Henrique Mendes Lang, que acompanhado de seu candidato a vice e de vários secretários (de educação, obras, saúde, finanças, meio ambiente, planejamento e chefe de gabinete), compareceram às 10h 30min do dia 15/09/2016 na Escola Albano Alves Pereira, no município de Palmares do Sul, conforme: certidão de fls. 107/108, emitida pela servidora da Justiça Eleitoral; certidão de fls. 444-445, assinada pelo Secretário de Diligências do Ministério Público; e fotografias e vídeos juntados às fls. 447-449.

Tais fatos foram confirmados, inclusive, pelo Vice-Diretor da Escola Albano, Rogério Mesquista dos Santos (fls. 463-463v), bem como pela Diretora da escola, Aline Cardoso de Araújo Teixeira (fls. 450-450v).

Além disso, restou comprovada a utilização de inúmeros servidores públicos municipais em prol da campanha de reeleição do Prefeito Paulo Henrique Mendes Lang, conforme detalhadamente narrado nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral (fls. 1.099-1.100v)

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração à lei eleitoral.

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CÔNDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo. (TRE-CE, Representação n.º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Roberto Oliveira Duarte)
Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão.
Comparecimento a ato de comitês de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97.
(AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1361, Acórdão nº 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.
(RECURSO ELEITORAL nº 7622, Acórdão nº 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).

Conforme restou demonstrado nos autos, **também houve o uso de bem móvel pelos requeridos**, na medida em que restou comprovado que a coligação “O Melhor para Palmares do Sul” forneceu telefone celular (5196299235) de propriedade da Prefeitura Municipal de Palmares do Sul (fl. 502v) para contato no DRAP do Registro de Candidatura (fls. 454/456).

Portanto, resta devidamente configurada a conduta vedada do art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97.

Passo à análise do abuso de poder, para, após, ser mensurada a sanção cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.V – Do abuso de poder

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes que para a configuração do ato abusivo não deverá ser considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, na forma do art. 22, XVI, da LC 64/90. Alegam que em nenhum momento a sentença examinou a gravidade das condutas e a potencialidade lesiva a afetar a legitimidade do processo eleitoral.

Diferentemente do que sustentado no recurso, a gravidade dos atos abusivos praticados e analisados no presente processo restou pontuada na sentença recorrida, conforme trechos que ora se reproduz (fls. 1114 verso e 1115):

“Segundo assentou o TSE o abuso do poder político – de cujas condutas vedadas são uma espécie – é 'condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República' (TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17.06.2005).

Tais condutas praticadas no âmbito da administração pública de Paulo Henrique Mendes Lang repercutiram em seu favor, especialmente num município de pequeno porte como Palmares do Sul. Talvez as condutas vedadas já analisadas individualmente (itens 1.1 a 1.4) não fossem tão graves em um município de maior eleitorado.

Ocorre que em Palmares do Sul a sede administrativa conta com cerca de 4.000 (quatro) mil eleitores, embora contem todos distritos aproximadamente 6000 votantes. O abuso do poder político durante todo o período pré e pós-eleitoral restou comprovado pelos documentos juntados.”

Nesse aspecto, mister se faz, também, a reprodução das bem lançadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.218):

É inquestionável a gravidade das circunstâncias dos fatos que fundamentam esta ação eleitoral, a demonstrar a ocorrência do abuso do poder político e da realização de condutas vedadas pela legislação eleitoral consistentes em remover servidores públicos de ofício, readaptar vantagens, suprimir gratificações, e utilizar servidores públicos para fins políticos, em período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, no caso dos autos, restou comprovada a prática de condutas vedadas por agente investido em cargo público mediante mandato eletivo, utilizando-se o Prefeito Paulo Henrique Mendes Lang, reiteradamente, de seu poder político e da máquina pública para fins eleitorais.

Por certo, as condutas vedadas praticadas pelo Prefeito Paulo Henrique Mendes Lang também evidenciam o abuso de poder político, eis que utilizada a máquina pública de diversas formas para a sua campanha à reeleição.

Cristalina, portanto, a gravidade das condutas perpetradas pelos requeridos à revelia da legislação eleitoral, de forma a afetar a legitimidade do processo eleitoral.

II.II.III. Das sanções

Estando configuradas as condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, III, V (duas vezes) e VIII, da Lei n. 9.504/97, bem como o abuso de poder político, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as sanções aplicáveis.

Diante da gravidade das condutas praticadas, tanto quantitativamente, quanto qualitativamente, a resposta judicial deve ser a mais severa possível, sendo, portanto, adequada a imposição das sanções fixadas em sentença, senão vejamos.

Com efeito, o descumprimento do disposto no art. 73 da Lei n. 9.504/97 sujeita seus responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, na forma do §4º desse dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a sentença condenou o representado Paulo Henrique Mendes Lang ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs pela conduta vedada de remoção, ex officio, de servidores públicos municipais; 10.000 (dez mil) UFIRs pela conduta vedada de supressão de vantagens de servidores públicos municipais; e 20.000 (vinte mil) UFIRs, pelas condutas vedadas de uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente.

A sentença também condenou o requerido Claudio Luiz Braga Moraes, a Coligação “O Melhor para Palmares do Sul”, o Partido dos Trabalhadores – PT – e o Partido Republicano da Ordem Social – PROS - ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97.

O PT e o PROS ainda foram condenados à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no §9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, em face da aplicação da multa prevista no §4º, desse dispositivo legal.

Também foi determinada a cassação dos diplomas dos representados Paulo Henrique Mendes Lang e Cláudio Luiz Moraes Braga, por aplicação do §5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, verbis:

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Ainda, a sentença declarou a inelegibilidade de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02/10/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, *verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Dessarte, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, levando-se em consideração a gravidade das condutas praticadas, devem ser mantidas as sanções determinadas em sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição das preliminares arguidas pelos recorrentes. No **mérito**, opina pelo **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO